



Lei Nº 351, de 23 de março de 2016.

Altera a Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Pires Ferreira aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 2º da Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** Poderá ser admitido o pagamento parcelado do crédito não tributário inscrito na dívida ativa municipal, desde que o interessado o requeira à autoridade competente, demonstrando que, em face de sua situação financeira, não lhe é possível efetuar o pagamento de uma só vez, no limite máximo de:

I - 12 (doze) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II - 24 (vinte e quatro) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for maior que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e menor que R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

III - 36 (trinta e seis) parcelas, quando o valor do crédito a ser parcelado for igual ou maior que R\$ 30.000,00.

§ 1º Após análise econômico-financeira e a critério da Secretária Municipal de Finanças, e desde que o crédito não tributário seja maior que R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o limite máximo de parcelas poderá ser ampliado para até 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 3º O requerimento referido no *caput* deste artigo implica em confissão irretratável do débito fiscal e em expressa renúncia a qualquer impugnação, ação ou recurso, administrativo ou judicial, bem como em desistência do que tenha interposto.” (NR)

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Considera-se total do crédito não tributário, para efeito de pedido de parcelamento, o valor inscrito na dívida ativa e os acréscimos legais decorrentes da mora.

Parágrafo único. Os acréscimos legais decorrentes da mora serão:

I - multa de mora de 10% (dez por cento), calculada sobre o valor atualizado monetariamente do crédito não tributário inscrito na dívida ativa municipal;



II – juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde a data da inscrição do crédito não tributário na dívida ativa municipal;

III – atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), acumulado mensalmente, calculados a partir da data da inscrição do crédito não tributário na dívida ativa municipal.” (NR)

Art. 3º. O art. 9º da Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido:

I – no caso do art. 2º, I: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

II – no caso do art. 2º, II: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 1% (um por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

III – no caso do art. 2º, III: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.

IV – no caso do art. 2º, § 1º: de atualização monetária equivalente à taxa referencial do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculados a partir da data do deferimento até o mês anterior ao do pagamento, e de juros de 0,3% (meio por cento) ao mês, calculado da data do deferimento do parcelamento até o dia em que o pagamento for efetuado.” (NR)

Art. 4º. Fica assegurada a revisão do parcelamento administrativo, efetivado nos termos da Lei nº 320, de 21 de novembro de 2013, anterior à vigência desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, em 23 de março de 2016.

MARIA MARFISA MARQUES AGUIAR
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA
PALÁCIO PEDRO MARQUES DE MELO
Rua. Maria Antuza Soares Passos S/N – Centro –
FONE: (088)3651-1100 FAX: 3651-1096 CNPJ.10.462.208/0001-86



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que a **Lei nº 351, de 23 de março de 2016**, foi afixada e publicada no átrio da Prefeitura do Município de Pires Ferreira no **dia 23 de março de 2016**. O referido é verdade. Dou fé.

Pires Ferreira, 24 de março de 2016.

Ana Paula Evangelista
SEC. DE ADM. FINANÇAS